

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: on5pczty SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei nº 242/2022 Protocolo nº 2241/2022 Processo nº 437/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência do agressor e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§ 2º A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§ 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca informar a vítima de violência doméstica ou familiar, antecipada ou concomitantemente, a soltura do acusado a fim de que a mesma possa ter ciência de que seu agressor está no convívio da sociedade.

É amplamente sabido que muitas vítimas fatais, inclusive com medidas de restrição contra o agressor, não



estão cientes que o mesmo está de volta às ruas. O femicídio não pode ser tolerado e a violência doméstica deve ser reprimida com todos os instrumentos legais e culturais.

Segundo a revista científica *The Lancet*, em um artigo publicado neste ano, indica que 27% das mulheres de 15 a 49 anos, que já tiveram um relacionamento, sofreram violência física ou sexual de um parceiro íntimo durante a vida. Sendo que um em cada sete (13%) casos de violência por parceiro ocorreu nos últimos 12 meses da pesquisa.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Desenvolvimento Sustentável pede pelo fim da violência contra as mulheres em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. No Brasil a situação é ainda mais preocupante, tivemos grandes avanços nos últimos anos em busca da mitigação destes dados sombrios, porém, muito mais deve ser feito.

A importância de leis para proteção da mulher é um instrumento de modificação da sociedade que se destina a alcançar o que está previsto no art.5º,I da CF/88, que é a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. A Carta Magna, ainda prevê:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Por estas e outras razões, apresento o presente projeto de lei com a finalidade de ser mais um instrumento de apoio as mulheres, contando com aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Março de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual